

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV 12, de 2021 – MP 1034, de 2021)

O artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. Às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por estados da federação não se aplica a alíquota de vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021, mantendo-se a alíquota de vinte por cento para estas instituições.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de excetuar do aumento de alíquota da CSLL as agências de fomento e os bancos de desenvolvimento controlados por estados da federação. O referido aumento passou a alíquota de 20% para 25% e será aplicada a todos os bancos.

O art. 1º do Projeto de Lei de Conversão altera o art. 3º, da Lei nº 7.689/1988 para majorar temporariamente, de 1º de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para as instituições financeiras. A alíquota passa de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).

Essa emenda se faz importante pois essas instituições possuem como objetivo precípuo apoiar o desenvolvimento sustentável, bem como atuaram e ainda vêm atuando de forma anticíclica para amenizar os efeitos da crise. E não visam lucro.

As agências de fomento e as instituições financeiras de desenvolvimento subnacionais possuem como função social a execução de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável, o mesmo tratamento tributário dispensado aos grandes bancos comerciais,



que, por sua natureza, possuem diferentes formas de captação e rentabilidade de seus recursos.

Aquelas instituições atuam fortemente no financiamento de longo prazo em setores e segmentos prioritários para o desenvolvimento do país, como o financiamento à infraestrutura, à inovação, ao setor público e ao apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPME) e têm a capacidade de canalizar os recursos nacionais e internacionais para alocação em projetos locais com significativos impactos sociais.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares a referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/21812.71063-90